



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 029²⁰⁰⁶/2005

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO 233º DE 14/12/2005

PROCESSO N.º 1/001969/2005

AUTO N.º 1/200506140

RECORRENTE: MARIA APARECIDA CANUTO.

RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - Auto de Infração julgado **PROCEDENTE** por unanimidade de votos. O contribuinte deixou de entregar livros, documentos fiscais e comprovantes de pagamentos, solicitados no Termo de Intimação N.º 2005.07999, caracterizando embaraço a fiscalização. Decisão com base nos seguintes dispositivos: Art. 82 e Art. 123, VIII "c", ambos da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO:

Relata a peça inicial que o contribuinte acima nominado, não atendeu a solicitação do termo de intimação N.º 2005.07999, caracterizando embaraço à fiscalização.

A ação fiscal foi contestada em 1ª Instância, argüindo a nulidade processual por inconsistência da intimação fiscal.

Após analisar as razões da defesa a instância singular decidiu pela **Procedência** da autuação, rejeitando a nulidade suscitada.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a autuada interpôs recurso voluntário apresentando as seguintes razões:

1. Que no dia 27/04/2005, solicitou uma prorrogação de prazo para entrega da documentação sendo indeferido o seu pedido, não observando a IN No. 33/1997.
2. Que houve erro na intimação por apenas citar os artigos 815 e 827 do Decreto N º 24.569/97, sem identificar o que a empresa estava obrigada a cumprir, por tal razão pede a nulidade processual.

Após apreciar os argumentos do recurso, o parecer da Consultoria Tributária sugere que a decisão singular condenatória seja mantida. A douta Procuradoria Geral do Estado acolheu referido parecer.

É o Relato.



VOTO:

Consta na inicial que o contribuinte foi intimado a apresentar a toda a documentação exigida no Termo de Intimação Nº 2005.07999, porém o mesmo não atendeu a solicitação do fisco, o que caracterizou o embaraço à fiscalização.

O contribuinte na peça recursal argumenta que no dia 27/04/2005, solicitou uma prorrogação de prazo para entrega da documentação, sendo indeferido o seu pedido, não observando a IN No. 33/1997.

Conforme Termo de Intimação anexo o contribuinte foi cientificado a entregar a documentação ao fisco dentro do prazo de 05 (cinco) dias, em 20/04/2005, considerando que o dia 21/04/2005, foi feriado, o prazo final para entrega da documentação solicitada deveria ocorrer até a data de 26/04/2005, ocorre que somente em 27/04/2005 o contribuinte ingressou com o pedido de dilatação do prazo, portanto, quando o mesmo já havia extrapolado.

Ressaltamos que a concessão da dilatação do prazo, para entrega da documentação, é facultado a autoridade competente e de acordo com a complexidade da documentação solicitada, sendo assim, fica a seu critério concedê-la ou não, tal entendimento é contrário ao do recorrente, que entende ser obrigatória a sua concessão do seu pedido de dilatação.

Com relação a alegativa do recorrente que houve erro na intimação por apenas citar os artigos 815 e 827 do Decreto N º 24.569/97, sem identificar o que a empresa estava obrigada a cumprir, ressaltamos que o Termo de Intimação foi bastante claro e preciso e identifica com precisão toda a documentação solicitada.

Sendo assim, comprovado o não atendimento a solicitação constante Termo de Intimação, fica caracterizado o embaraço à fiscalização, conforme estabelece o Art. 82 da Lei 12.670/96, abaixo transcrito:

"Art. 82. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar, conforme o caso, mercadoria, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos, de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, bem como prestar informações solicitadas pelo fisco:"

Por desobediência ao dispositivo acima, sujeitar-se-á o infrator a sanção constante na Lei 12.670/96, Art. 123 VIII "c" que assim dispõe:

"Art.123. Às infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII - (...)

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;"

Pelas razões expostas, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que em grau de preliminar seja rejeitada a nulidade suscitada pela recorrente, e no mérito, confirmar a decisão CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

MULTA 1800 ufirces

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MARIA APARECIDA CANUTO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar rejeitar a nulidade suscitada pela recorrente e também por decisão unânime confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 01 2008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

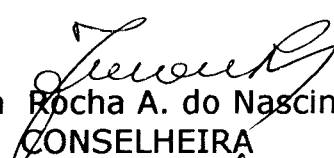
Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO